

DIÁRIO OFICIAL



Accesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 14 Edição 1875

Quinta-feira, 02 de Maio de 2024

www.araguari.mg.gov.br

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a Regularização de chacreamentos constituídos por sítios de recreio clandestinos/irregulares nas Zonas de Urbanização Específicas, em substituição da Lei Complementar nº 175, de 15 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os critérios para a regularização dos chacreamentos de sítios de recreio clandestinos/irregulares nas Zonas de Urbanização Específicas, em consonância com que dispõe a respeito o Plano Diretor, a Lei Complementar do Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento e a Lei Complementar do Parcelamento do Solo no Município de Araguari, além de outras disposições correlatas.

Parágrafo único. Devem ser consideradas também, no contexto da presente Lei Complementar, as prescrições advindas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Rural e Urbana, a Lei Complementar Municipal nº 184, de 14 de junho de 2021, que instituiu o Programa de Regularização Fundiária em Araguari.

Art. 2º Para fins de caracterização de denominações desta Lei Complementar, considera-se:

I - Zonas de Urbanização Específicas: áreas destinadas predominantemente a lazer e recreio, constituídas de maneira irregular/clandestina no Município de Araguari/MG, sendo estas objetos de regularização desde que preenchidas as exigências da presente Lei Complementar;

II - Núcleo Urbano em Chacreamento: núcleo urbano em área rural, parcialmente em área rural ou em área anteriormente rural que passou a ser área urbana, com uso e características urbanas, no qual a ocupação ocorreu de forma clandestina, pois houve parcelamento do solo com unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima permitida pela legislação em área rural, destinado predominantemente a lazer e tendo a abertura de vias ou logradouros;

III - Gleba: é o núcleo de parcelamento do solo a que se refere a presente Lei Complementar, sendo o chacreamento individual ou aqueles existentes em área contínua a outro, consolidando uma gleba com peculiaridades técnicas comuns, quer seja de estrada única de acesso, portaria de controle, distribuição de água potável de um único reservatório ou de outras características que assim a caracterizam;

IV - Empreendedor: o proprietário do imóvel clandestino/irregular a que se refere a presente Lei Complementar ou o responsável pela implantação do parcelamento, podendo ser o particular (loteador ou incorporador) ou até mesmo os beneficiários que adquiriram as unidades de chácara, solidariamente ao implemento do núcleo irregular e na devida proporção de sua participação, bem como coletivamente, por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

V - Loteamento de Sítio de Recreio: subdivisão de área ainda não parcelada, em lotes, vias públicas, áreas institucionais e áreas verdes públicas, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

VI - Legitimação Fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VII - Legitimação de Posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei Complementar, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse.

Art. 3º A modalidade de REURB utilizada para a regularização do núcleo urbano em chacreamento será a específica, sendo adotada a figura de "loteamento de sítio de recreio" preconizada pela Lei Complementar nº 217, de 21 de dezembro de 2023, seguindo os critérios para a sua aprovação de acordo com o Plano Diretor do Município de Araguari ou, na sua impossibilidade, fundamentada em estudo técnico, com a definição e implemento das medidas mitigatórias ou compensatórias como requisito para a sua aprovação, mediante análise técnica e decisão fundamentada a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação.

Parágrafo único. O loteamento de sítio de recreio, nas circunstâncias que assim o definem, poderá dispor de portaria de acesso exclusivo para os seus moradores, desde que a via de acesso a ele não seja também servidão

de passagem a outros condomínios ou propriedades existentes na região, assim caracterizada quando da sua composição.

Art. 4º Uma vez editada a presente Lei Complementar, caberá ao empreendedor interessado a apresentação, no prazo máximo e impreterível de até 12 (doze) meses, a contar da data em que entrar em vigor, do requerimento inicial junto ao Município de Araguari, solicitando a regularização do referido parcelamento, requerendo o protocolo de regularização da gleba e evidenciando o marco temporal de consolidação do chacreamento, para fins de aplicação do que preconiza o art. 9º, § 2º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Pelas peculiaridades de cada local a ser regularizado e que caracterizam uma gleba, considerando as prescrições advindas com a lei federal de regularização fundiária e com a presente Lei Complementar, deverá o processo voltar-se prioritariamente para a regularização de toda a gleba e não de forma individualizada de unidade ou de um chacreamento de forma desconexa, com ressalva para aqueles núcleos de chacreamentos distintos ou de unidades destes existentes de forma isolada, bem como daqueles advindos de matrículas específicas, quando se permitirá o implemento do processo de regularização de acordo com a sua composição e em atenção aos objetivos da legislação correlata.

§ 2º Feito o protocolo do requerimento inicial pelo empreendedor, o procedimento seguirá para a análise de admissibilidade pela Procuradoria Geral do Município de Araguari - PGM, que após verificação dos aspectos legais do pedido e a composição do requerimento inicial, repassará à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação para a verificação e comprovação dos aspectos técnicos que compõem o empreendimento.

§ 3º Considerando o prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação fazer a publicação de edital para conhecimento dos empreendedores dos chacreamentos existentes, que atemem aos princípios da presente Lei Complementar, de forma tal que fiquem cientes do interesse do Município em promover a regularização desses núcleos irregulares.

§ 4º Estando consolidados e sendo conhecidos os chacreamentos que se enquadram como Zonas de Expansão Específicas para fins de REURB, seguindo os critérios e os princípios estabelecidos pela presente Lei Complementar, será publicado um decreto em seu desdobramento elencando esses empreendimentos, de forma a estarem caracterizadas as glebas que serão objeto de regularização fundiária perante o Município de Araguari.

 **DIÁRIO OFICIAL**

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita

Joaquim Fernandes Soares

Secretário Municipal de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Responsável Técnico:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Art. 5º Para efeitos de iniciação do intento de regularização da gleba, far-se-á necessário que o requerimento inicial que alude o artigo anterior esteja instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos e levantamentos a serem apresentados:

I - certidão de registro atualizada da matrícula do imóvel origem da gleba, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias, contados do protocolo do requerimento, acompanhada do memorial descritivo da área total constante da mesma;

II - documentos pessoais e de identificação do empreendedor responsável pelo processo de regularização, bem como descrevendo as informações a ele inerentes;

III - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR emitido pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, complementarmente com indicação da proximidade entre o perímetro urbano e o chacreamento, bem como a proximidade da área de expansão urbana, quando definida e de eventual unidade de conservação legalmente instituída;

IV - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), identificando a localização da gleba e contendo indicação dos cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na área, bem como as unidades autônomas, as construções, o sistema viário, as áreas de uso em comum, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do empreendimento a que se pretende regularizar;

V - indicação das estradas de acesso à gleba e demais servidões;

VI - manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e de seus confrontantes.

Art. 6º Não será permitida a regularização do parcelamento de solo de gleba que possua as seguintes peculiaridades:

I - em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades técnicas competentes;

IV - em terrenos julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação;

V - em áreas que ofereçam riscos geológicos ou que provoquem danos ambientais, assoreamentos e voçorocas;

VI - em áreas de preservação permanentes e áreas de reservas legais registradas, salvo estudo técnico ambiental que a viabilize ou que autorize o empreendimento;

VII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - em áreas sem condições de acesso por via oficial e/ou sem infraestrutura adequada.

Art. 7º A partir da abertura do protocolo do processo administrativo, o Município de Araguari irá analisar o seu requerimento inicial, possibilitando seu prosseguimento ou indeferir o requerimento apresentado de forma devidamente fundamentada especificando, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos.

Parágrafo único. O ato de admissibilidade do procedimento ou de indeferimento com as devidas fundamentações caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, considerando também a análise de admissibilidade feita pela PGM - Procuradoria Geral do Município de Araguari.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA BÁSICAS NECESSÁRIAS

Art. 8º A gleba objeto de regularização deverá ser dotada da seguinte infraestrutura:

I - escoamento e solução de manejo de águas pluviais;

II - sistema de captação coletivo de água aprovado pela Superintendência de Água e Esgoto - SAE ou termo de

dispensa emitido pela mesma;

III - esgotamento sanitário, sendo proibido seu lançamento "in natura" em rios, cursos d'água, lagos ou represas naturais ou artificiais, devendo, necessariamente, ocorrer com a instalação e/ou regularização de biodigestor aprovado pelos órgãos competentes, para o esgotamento individual ou através de sistema de esgotamento e de tratamento coletivo/conjunto;

IV - implantação de rede de distribuição de energia elétrica, nos moldes aprovados pela empresa concessionária, com manutenção e custeio de responsabilidade exclusiva do condomínio/ proprietário/ empreendedor/ associação;

V - definição e implemento de ações sobre a destinação dos resíduos sólidos;

VI - vias de acesso à gleba e internamente à todas as unidades, estruturada em terra batida ou pavimentação impermeabilizada ou semi-impermeabilizada, devendo estas estarem articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local, devendo permitir a trafegabilidade e a acessibilidade mínima necessária aos seus usuários;

VII - cerca divisória ou outro meio físico de delimitação que propicie o integral isolamento da área objeto de regularização, sempre que possível, sendo composta minimamente por cerca de arame liso, com altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e posteamento a cada 3,00 m (três metros) de distância entre eles;

VIII - isolamento da área de preservação permanente, caso haja, utilizando-se do cercamento citado na alínea anterior e dispondo de acesso restrito à essa área pelos usuários da gleba;

IX - arborização urbana, composta por vegetação nativa e complementada por espécies exóticas, principalmente frutíferas, em áreas comuns da gleba ou no interior das unidades, conforme definição trazida pelo projeto urbanístico.

§ 1º Se a gleba não possuir energia elétrica, ao final do processo de regularização fundiária o Município de Araguari expedirá termo de autorização para apresentação junto à CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, solicitando o requerente a sua instalação, seguindo projeto elétrico específico a ser apresentado e aprovado perante a mencionada concessionária.

§ 2º As condicionantes da infraestrutura mínima necessária, conforme itens descritos, serão verificadas e aferidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação quando da análise do processo de regularização interposto perante o Município, contando com o apoio da Secretaria Municipal de Infraestrutura para essa finalidade.

Art. 9º O ônus para a implantação e execução da infraestrutura, dos serviços e dos projetos pertinentes à cada um desses serviços básicos necessários à comunidade, é de total responsabilidade do empreendedor.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REURB

Art. 10. O procedimento administrativo de regularização cumprirá, em sua tramitação, obrigatoriamente, as seguintes etapas:

I - requerimento dos legitimados;

II - manifestação dos titulares de direitos reais sobre a gleba e das matrículas que forem confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária, acompanhado de toda a documentação necessária à sua caracterização;

IV - saneamento do processo administrativo, que será orientada após a análise e as considerações que forem apresentadas pelos órgãos municipais envolvidos na atividade de REURB;

V - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, que deverá acompanhar o projeto aprovado, subscrita pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, e pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual será sucedida da edição de decreto específico de criação do núcleo;

VI - registro da Certidão de Regularização Fundiária e do respectivo projeto técnico e memorial descritivo das áreas parceladas aprovado pelo Município de Araguari,

após a publicação do decreto a que se refere o inciso anterior, a ser feita pelo empreendedor do empreendimento perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a circunscrição imobiliária a ser regularizada.

Seção I - Do Requerimento dos Legitimados e da Manifestação Necessária no Processo

Art. 11. O requerimento dos legitimados e a manifestação dos titulares de direitos reais sobre a gleba e os seus confrontantes, no processo, deverão estar compostos dos seguintes documentos:

I - os que compõem o requerimento inicial do empreendedor para o protocolo do processo de REURB, de acordo com o art. 5º da presente Lei Complementar;

II - certidão negativa de débitos tributários federais, estaduais e municipais relativa ao imóvel onde implantou-se o chacreamento, e de outras de acordo com as peculiaridades do empreendimento;

III - planta do perímetro do empreendimento irregular/ clandestino objeto do pedido de regularização em escala 1:1000 (um por mil), em 4 (quatro) vias impressas, além de uma cópia digital, contendo:

a) as divisas da gleba a ser regularizada, com a demarcação do seu perímetro e todos os memoriais descritivos, da gleba como um todo e particularmente afeto a cada uma das unidades de chacara, bem como a indicação de todos os confrontantes, conforme escritura pública;

b) as dimensões de cada uma das unidades autônomas e quadras, bem como a sua numeração, além da largura dos logradouros e calçadas;

c) localização de cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente, áreas de preservação ambiental, olhos d'água, brejos, veredas, áreas úmidas, bem como dos demais elementos naturais existentes na gleba;

d) localização dos logradouros, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas ao uso comum, áreas ou edificações tombadas ou inventariadas como patrimônio histórico, cultural ou paleontológico do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais ou União, equipamentos urbanos e áreas de preservação permanente, quando for o caso;

e) as vias de acesso;

f) as vias de circulação interna, articuladas com as vias adjacentes oficiais, com a indicação do tipo de pavimentação, harmonizadas com a topografia local e em conformidade com as normas de sistema viário e/ou com o definido em convenção de condomínio/estatuto social;

g) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

h) os espaços vazios, devidamente cotados;

IV - a documentação específica de cada unidade que compõe o empreendimento, com as informações que caracterizam o núcleo familiar detentor da sua posse e o (s) requerente (s) em particular;

V - projeto técnico demonstrando o sistema de coleta e tratamento do esgoto, quando coletivo, ou com a informação e descrição técnica do equipamento e sistema utilizado em cada unidade específica;

VI - projeto de captação, reservação e distribuição de água potável, com o respectivo memorial descritivo;

VII - minuta da convenção de condomínio do chacreamento ou estatuto social da associação devidamente registrado, quando for o caso;

VIII - comprovante do pagamento de taxas e emolumentos decorrentes da regularização da gleba;

IX - outros necessários e pertinentes de acordo com a peculiaridade de cada empreendimento

Seção II - Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 12. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos da gleba e, individualmente, de cada unidade que compõe o empreendimento;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei Complementar, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, com seus Responsáveis Técnicos - RTs, definida por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, apuradas à razão de 1 (uma) UFRA por metro quadrado regularizado, incidentes sobre a área dos lotes;

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 13. O projeto urbanístico de regularização fundiária solicitado no art. 12, inciso IV, desta Lei Complementar, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município quando do deferimento do requerimento de regularização.

Parágrafo único. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas que compõem o projeto urbanístico deverão ser assinados pelo empreendedor, proprietário, representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRTs.

Seção III - Do Saneamento do Processo de Regularização Fundiária

Art. 14. O processo de regularização fundiária será protocolado junto ao Protocolo Geral do Município de Araguari, sendo encaminhado inicialmente à Procuradoria Geral do Município, que fará juízo de admissibilidade, com relação à sua composição de documentos e o marco temporal de efetivação do núcleo, repassando à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação para a organização, internamente na Administração Pública, das análises pertinentes à cada órgão que for envolvido no processo.

Art. 15. O empreendedor elaborará um estudo técnico ambiental que apresente as peculiaridades do núcleo

urbano a ser regularizado, embasando-o na legislação ambiental, quer seja federal, estadual ou municipal, e incorporando-o ao processo de Regularização Fundiária, devendo este estar subscrito por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRTs e pelo empreendedor, proprietário ou representante legal.

Art. 16. Aprovado o processo de regularização fundiária, será solicitado ao empreendedor a descaracterização/desafetação da gleba junto ao INCRA para a regularização da área como área urbana especial, e será proposto um Termo de Ajustamento a ser firmado entre as partes, considerando o prazo a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, para que o empreendedor possa executar todas as medidas de adequação para correção das desconformidades apontadas nas etapas anteriores.

§ 1º Concluídas as obras contidas no Termo de Ajustamento, o empreendedor deverá solicitar ao Município de Araguari que o mesmo proceda vistoria para deferimento das mesmas.

§ 2º Considerando a possibilidade de que algumas adequações ou ações constantes no Termo de Ajustamento tenham a necessidade de um lapso maior de tempo para a sua realização, poderá o Município de Araguari firmar um Termo de Compromisso de Execução com o empreendedor, com as devidas garantias para o seu cumprimento, de forma a liberar a continuidade e resolução do processo de regularização fundiária da gleba, vindo essas condicionantes a serem estabelecidas em termo específico a ser formulado pela PGM.

Seção IV - Da Expedição e do Registro da Certidão de Regularização Fundiária

Art. 17. Procedido o saneamento do processo e findados os Termos de Ajustamento firmados entre as partes, ou tendo a efetivação do Termo de Compromisso de Execução de ações posteriores, será o processo do núcleo aprovado para as medidas decorrentes, vindo essa aprovação a ser feita através de decreto municipal contendo o seguinte:

I - nome do empreendimento;

II - identificação do proprietário/empreendedor/associação/condomínio da área territorial parcelada junto à circunscrição imobiliária;

III - área total a ser parcelada e área total computável;

IV - localização do empreendimento, trazendo toda a disposição georeferenciada que assim o permita e também a delimitação da gleba regularizada;

V - responsáveis técnicos pelo empreendimento;

VI - número de quadras, número de unidades autônomas, a descrição das áreas verdes, das áreas destinadas ao sistema viário, de uso comum dos condôminos e também as faixas não edificáveis;

VII - garantias pelo empreendedor no Termo de Compromisso de Execução para fins de execução das obras de infraestrutura orçadas e aprovadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

VIII - prazo para o registro do empreendimento;

IX - projeto da localização e implantação do empreendimento e dos anexos necessários para a sua composição;

X - a modalidade de legitimação da regularização fundiária do referido núcleo;

XI - outras exigências e condicionantes impostas pelo Poder Público quando da aprovação do empreendimento.

Parágrafo único. O processo de regularização irá considerar para registro a unidade imobiliária da gleba, em nome do empreendedor/condomínio, com a descrição do empreendimento e das suas áreas comuns, bem como de tantas quantas forem as matrículas individualizadas relativas às unidades autônomas existentes no empreendimento e que são afetas aos seus respectivos proprietários.

Art. 18. Para o empreendimento e para cada unidade que o compõe será expedida a respectiva Certidão de Regularização Fundiária - CRF, vindo o empreendedor a obrigar-se a comprovar o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, no prazo

de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento dos documentos afetos à sua aprovação, sob pena de caducidade do ato administrativo correlato.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o caput deste artigo ocorrerá dentro do processo administrativo de regularização.

CAPÍTULO IV

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 19. Os chaceamentos a que se refere esta Lei Complementar têm fim recreativo, admitindo-se o desenvolvimento de atividades agropecuárias de natureza familiar, bem como pequenas indústrias caseiras, desde que respeitadas as normas gerais aplicáveis e que seja autorizado pela convenção do condomínio/estatuto social.

§ 1º Poderá existir, nos chaceamentos referidos no caput deste artigo, área reservada para comércio local, nos termos definidos pela convenção do condomínio/estatuto social, respeitadas as normas de instalação, localização e funcionamento aplicáveis à prestação de serviços e ao comércio, bem como atentando para o disposto no Código de Posturas do Município de Araguari e na legislação sanitária que for pertinente ao empreendimento.

§ 2º A convenção do condomínio e o seu regimento interno serão instituídos pelo empreendedor/condomínio que, além das normas de conduta elencadas de comum acordo pela maioria de seus moradores, trará a previsibilidade em seu conteúdo de todas as prescrições, peculiaridades e determinações inseridas na presente Lei Complementar, de forma tal que as características de ocupação do solo e da disposição das unidades do condomínio sigam as disposições legais.

§ 3º Com o registro da convenção condominial/estatuto social no Cartório de Registro de Imóveis competente, o condomínio/associação assumirá a responsabilidade por todas as obrigações legais e contratuais do empreendimento, respondendo cada condômino/associado na proporção da área de sua unidade autônoma.

§ 4º O condomínio/associação será responsável pela administração e gestão interna do empreendimento, dispondo do condão da convenção/regimento para dispor da obrigação solidária de participação de suas unidades; impõe-se nessa administração e gestão interna todas as ações que forem pertinentes à sua manutenção e à prestação dos serviços necessários aos seus condôminos, quer seja de suas vias de circulação, limpeza dos espaços comuns, destinação de resíduos, dentre outras demandas e atividades que forem inerentes à sua população, se reportando ao Município de Araguari a necessidade de parcerias ou de apoio específico para a resolução de situações que fujam à sua capacidade de resposta.

Art. 20. É de responsabilidade do condomínio/proprietário/empreendedor/associação do imóvel a ser regularizado a construção e manutenção da via de acesso à Zona de Urbanização Específica desde a estrada municipal, estadual ou federal, dependendo da distância entre esses dois pontos e em sendo possível fazê-lo, devendo a mesma ser devidamente sinalizada, observar as regras construtivas apropriadas, tais como compactação, cascalhamento, drenagem pluvial, cercamento, pontes e mata-burros, bem como as condições de trafegabilidade e outras necessidades de cada caso concreto.

§ 1º Não poderá o empreendimento proceder o fechamento daquelas estradas vicinais já consolidadas e que permitem o acesso a outros núcleos ou residências na região.

§ 2º A estruturação e manutenção da via de acesso, descrita no caput deste artigo, com relação ao aspecto da distância a ser considerada desde a estrada municipal, estadual ou federal até o núcleo, deverá estar também estabelecida no Termo de Ajustamento firmado com o Município de Araguari.

Art. 21. Internamente no condomínio devem ser observadas as regras de trânsito descritas no Código de Trânsito Brasileiro, devendo o empreendedor/condomínio providenciar as suas marcações, colocação de placas e as devidas orientações a seus moradores, bem como fazer alusão e previsão do assunto em seu regimento interno ou similar.

Art. 22. As vias de circulação interna seguirão a disposição já consolidada dos núcleos, sendo feita a previsão no Termo de Ajustamento para a devida adequação, se for o caso, daquelas situações que possam trazer prejuízo ao perigo aos transeuntes, moradores ou condutores de veículos.

Parágrafo único. Para as previsões das vias de circulação internas, havendo a possibilidade de adequação, deverão ser consideradas nas mesmas a disposição de duas faixas de trafegabilidade, bem como de passeios de frente a cada unidade do empreendimento, de forma a permitir a circulação em consonância com a segurança de seus moradores e transeuntes no empreendimento.

Art. 23. Internamente nas Zonas de Urbanização Específicas de que trata a presente Lei Complementar, ou nos acessos a essas, em qualquer momento que o empreendedor ou os proprietários de suas unidades depararem com algum sítio arqueológico de que trata a Deliberação Normativa nº 002/2021, do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Araguari, essa situação deve ser comunicada de imediato ao referido Conselho, ao qual cabe a verificação e as deliberações pertinentes a cada caso em específico.

Art. 24. As edificações já implantadas e consolidadas em cada unidade autônoma poderão obter o "alvará de legalização", desde que cumpram pelo menos as seguintes circunstâncias:

I - memorial descritivo com os dados pessoais do proprietário e os dados da unidade, com as características arquitetônicas, estruturais e hidrossanitárias da edificação, com a foto colorida e a especificação de todos ambientes com sua metragem quadrada e os seus acabamentos, bem como a descrição da área permeável, sua área e o percentual em relação à própria unidade;

II - memorial descritivo com o tipo de uso da edificação e as atividades desenvolvidas na unidade autônoma, sejam exclusivamente residencial ou mista, podendo ter, além do uso residencial, o uso comercial ou industrial familiar (descrever o que produz) ou de serviços de lazer ou outras atividades que deverão ser especificadas;

III - laudo técnico que comprove a estabilidade estrutural da edificação e a destinação do esgoto produzido;

IV - ART/RRT ou similar, quitada, do profissional habilitado responsável pela legalização cadastral;

V - garantia de permeabilidade do solo de, reservando-se, para tanto, pelo menos 20% (vinte por cento) da área da unidade, com o plantio de espécies nativas e frutíferas, bem como com a preservação da vegetação nativa;

VI - as demais peculiaridades pertinentes ao imóvel descritas nesta Lei Complementar.

Art. 25. O parcelamento do solo para fins de regularização das chácaras de recreio, aprovado com base nesta Lei Complementar, deverá manter suas características ambientais e ocupacionais originais, vedada a alteração de sua destinação, subdivisão de unidades autônomas ou qualquer outra ação que descaracterize o projeto original.

Art. 26. Toda unidade autônoma constituída na Zona de Urbanização Específica deverá atender, naquilo que couber e que não houver a previsão na presente Lei Complementar, as disposições constantes do Plano Diretor, do Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas, na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento Urbano, na Lei Complementar de Parcelamento do Solo e na Lei Complementar nº 184, de 14 de junho de 2021, bem como demais legislações correlatas, quer sejam municipais, estaduais e federais.

Art. 27. Deverá a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação expedir diretriz técnica acerca do processo de regularização fundiária em chacreamentos, orientando as peculiaridades da presente Lei Complementar, de forma a possibilitar aos interessados o bom entendimento do processo de REURB e trazer uma proposta dos formulários a serem utilizados pelos interessados.

Art. 28. Os óbices que surgirem para o implemento de cada processo em específico, as particularidades do empreendimento e as situações que porventura

aparecerem e que não tiverem tido o devido trato e definição pela presente Lei Complementar, serão objeto de análise técnica pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação que, conjuntamente com os órgãos municipais responsáveis diretamente pelo assunto, expedirá ato de deliberação e orientação a respeito, considerando as particularidades e o amparo legal para a decisão a ser aplicada.

Art. 29. Os chacreamentos e as Zonas de Urbanização Específicas que fujam as regras detalhadas pela presente Lei Complementar, quanto as suas peculiaridades, princípios e diretrizes que a fundamentam, não constantes no rol advindo com o decreto previsto em seu art. 4º, § 4º, somente podem ser instituídos seguindo as prescrições inseridas na Lei Complementar nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos, sendo que a sua não observância irá ensejar nas penalidades e medidas compensatórias previstas.

§ 1º Os empreendimentos de chacreamentos propostos a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 217, de 21 de dezembro de 2023, deverão ter a sua tramitação seguindo as diretrizes da citada norma complementar municipal; para os empreendimentos propostos anteriormente, as regras de sua tramitação e a forma de desenvolvimento de sua regularização seguirão as prescrições desta Lei Complementar, sendo que antes do marco temporal estabelecido pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em seu art. 9º, § 2º, terão a sua regularização pela legitimação fundiária, e, posteriormente a 22 de dezembro de 2016, através de título que preconize a legitimação de posse, nesta última situação desde que não se trate de imóveis urbanos situados em áreas de titularidade do poder público.

§ 2º Os processos administrativos requeridos com base na Lei Complementar nº 175, de 15 de dezembro de 2020, em tramitação, no que couber, terão os seus trâmites ajustados de acordo com que estabelece a presente Lei Complementar.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de forma específica a Lei Complementar nº 175, de 15 de dezembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2024.

RENATO CARVALHO FERNANDES
MARIEL CADENA DA MATTA
THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA
KARLA CARVALHO FERNANDES CURTI
RODRIGO DA SILVA CARDOSO
LUIZ FELIPE DE MIRANDA

DECRETO Nº 669, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Designa comissão de contratação para os fins que menciona, além de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 71 da Lei Orgânica, e em conformidade com o disposto no art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO a instauração do procedimento licitatório nº 017/2024, destinado à Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto corresponde à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção do Parque Linear Doutor Sebastião Naves de Resende Filho, compreendido no trecho urbano entre as Avenidas Minas Gerais e Teodoro Veloso de Carvalho;

CONSIDERANDO a abertura do procedimento licitatório nº 021/2024, oriundo da Concorrência Pública nº 004/2024, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a canalização do Córrego Dâmasus, nesta Municipalidade, em trecho compreendido entre a Rua Júlio César de Souza e as proximidades da Rua Raul José de Belém;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de comissão de contratação para a condução das licitações, englobando-se nestas a tomada de decisões,

o acompanhamento do trâmite dos certames, o impulsionamento aos procedimentos licitatórios, bem como a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento das concorrências até a homologação, conforme preceitua o caput do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que os objetos das contratações consistem em obras de alta complexidade e preveem a integração de diversos serviços técnicos, como contenções, canalizações, obras de pavimentação e instalação de equipamentos comunitários de forma integrada a preservar uma área de proteção ambiental, contendo ainda alta heterogeneidade em ambas, ao passo que, apesar de haver outros parques lineares pelo Brasil, cada um detém características e soluções próprias, principalmente no que concerne às contenções e canalizações, o que incide na previsão contida no art. 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto Municipal nº 358, de 11 de abril de 2023,

CONSIDERANDO os requisitos estabelecidos pelo art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na promoção da gestão por competências e na designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais aos procedimentos prescritos na supramencionada legislação, incluindo-se que sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, não havendo óbice legal na designação de ocupante de cargo em comissão,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados, em caráter especial, os servidores Bruno Ribeiro Ramos, matrícula nº 0258203, Daniel Jose Peixoto Santana, matrícula nº 0258179, e Rosana Aparecida Pereira Arcelino, matrícula nº 0090270, para a composição de comissão de contratação voltada à condução dos procedimentos licitatórios nº 017/2024 e 021/2024, oriundos das Concorrências Públicas nº 003/2024 e 004/2024, cujos objetos perfazem as contratações de empresas especializadas em obras e serviços de engenharia para a construção do Parque Linear Doutor Sebastião Naves de Resende Filho, compreendido no trecho urbano entre as Avenidas Minas Gerais e Teodoro Veloso de Carvalho, e para a canalização do Córrego Dâmasus entre a Rua Júlio César de Souza e as proximidades da Rua Raul José de Belém, nesta Municipalidade.

Parágrafo único. A presidência da comissão de contratação caberá ao servidor Bruno Ribeiro Ramos.

Art. 2º Ficam designados, em caráter especial e na qualidade de substitutos, os servidores Fernando de Almeida Santos, matrícula nº 0069728, e Ruan Pablo Dias de Andrade, matrícula nº 0258378, para a composição da comissão de contratação de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Em caso de impossibilidade de os trabalhos serem conduzidos pelo presidente da comissão de contratação, seja por motivo de força maior ou caso fortuito, seja em razão de impedimento ou de sua suspeição arguida por licitante, quaisquer dos demais membros constantes no caput do art. 1º deste Decreto poderão assumir o seu posto interinamente.

§ 1º Para fins de investidura interinamente na presidência deverão ser observadas as idades dos demais componentes da comissão de contratação, tendo preferência aquele de maior idade.

§ 2º Configurada a situação descrita no parágrafo anterior, será convocado um dos membros substitutos para a recomposição da comissão de contratação.

§ 3º Acaso quaisquer dos demais membros designados no caput do art. 1º deste fiquem impossibilitados pelas razões descritas neste artigo, haverá imediatamente a convocação de um dos membros substitutos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de abril de 2024.

RENATO CARVALHO FERNANDES
NEILTON DOS SANTOS ANDRADE

LEI Nº 6.922, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o Município de Araguari a celebrar acordo judicial com Torres Debs Procópio e Eduardo Debs, nos autos da Ação de Reintegração de Posse cumulada com pedido de liminar e indenização por perdas e danos em desfavor do Município de Araguari - Processo Judicial nº 0139979-44.2014.8.13.0035, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, nos termos que menciona, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faça saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari, em razão da evidente vantagem ao erário e do desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito na data da homologação judicial, que é objeto de cumprimento de sentença, autorizado a celebrar acordo judicial com Torres Debs Procópio e Eduardo Debs, nos autos da Ação de Reintegração de Posse cumulada com pedido de liminar e indenização por perdas e danos proposta em desfavor do Município de Araguari - Processo Judicial de nº 0139979-44.2014.8.13.0035, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, no valor certo, líquido e exigível de R\$ 1.879.020,56 (um milhão oitocentos e setenta e nove mil vinte reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será quitado da seguinte forma:

I - dação em pagamento do bem imóvel localizado no Bairro Jardim Regina, objeto da matrícula nº 79.599 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, pago a Torres Debs Procópio (CPF 546.718.416-49), a fim de quitar o valor de R\$ 938.635,81 (novecentos e trinta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos);

II - dação em pagamento do bem imóvel localizado no Bairro Jardim Regina, objeto da matrícula nº 79.600 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, pago a Eduardo Debs (CPF 251.176.961-15), a fim de quitar o valor de R\$ 940.384,75 (novecentos e quarenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

§ 2º As despesas decorrentes da transferência e registro dos imóveis dados em pagamento correrão por conta dos autores identificados nos incisos I e II do parágrafo anterior.

Art. 2º Os honorários convencionais devidos aos advogados dos autores serão pagos por estes aos seus respectivos patronos.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais devidos aos advogados dos autores serão objeto de execução contra a Fazenda Pública, e serão pagos após a apresentação dos respectivos precatórios, observada a ordem cronológica, observado o regime comum de precatórios, regido pelo art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º O acordo objeto desta Lei deverá ser levado a homologação judicial perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari.

Art. 4º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES
JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA
LEONARDO FURTADO BORELLI**

LEI Nº 6.923, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Revoga a Lei nº 6.204, de 19 de agosto de 2019, que autoriza a doação de terreno à empresa Gabriela Goreti de Souza Rodrigues Terraplanagem -MG, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faça saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com

base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.204, de 19 de agosto de 2019, que autoriza a doação de terreno à empresa Gabriela Goreti de Souza Rodrigues Terraplanagem - ME, dando outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES
JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA
ANTÔNIO CARLOS ANTONIETI JUNIOR**

LEI Nº 6.924, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Cria o 2º (segundo) Conselho Tutelar do Município de Araguari, e os respectivos cargos de Conselheiros Tutelares titulares e suplentes, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faça saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal do Trabalho, Ação Social, da Juventude e Combate à Fome, o 2º (segundo) Conselho Tutelar do Município de Araguari.

Parágrafo único. O 2º (segundo) Conselho Tutelar do Município de Araguari será composto por 5 (cinco) Conselheiros Tutelares titulares e 5 (cinco) suplentes.

Art. 2º Ficam criados para comporem o 2º (segundo) Conselho Tutelar do Município de Araguari os seguintes cargos:

- I - 5 (cinco) de Conselheiros Tutelares titulares;
- II - 5 (cinco) de Conselheiros Tutelares suplentes.

Art. 3º O vencimento básico do cargo de Conselheiro Tutelar titular será de R\$3.902,33 (três mil novecentos e dois reais e trinta e três centavos).

Parágrafo único. Os Conselheiros Tutelares titulares terão direito ainda a gratificação pela prestação de serviços durante os plantões.

Art. 4º Excepcionalmente para a sua instalação, o 2º (segundo) Conselho Tutelar de Araguari será composto pelo aproveitamento dos 5 (cinco) primeiros candidatos eleitos como suplentes no processo eleitoral regido pelo Edital nº 001/2023, observada a ordem classificatória de eleição dos candidatos na suplência.

§ 1º Os cinco primeiros Conselheiros Tutelares suplentes eleitos para o 1º (primeiro) Conselho Tutelar, serão empossados como Conselheiros Tutelares titulares do 2º (segundo) Conselho Tutelar, a partir de sua criação.

§ 2º Serão empossados como suplentes do 1º (primeiro) Conselho Tutelar, os Conselheiros suplentes eleitos para o 1º (primeiro) Conselho Tutelar, a partir da 6ª até a 10ª posição de suplência.

§ 3º Serão empossados como suplentes do 2º (segundo) Conselho Tutelar, os Conselheiros suplentes eleitos para o 1º (primeiro) Conselho Tutelar, a partir da 11ª até a 15ª posição de suplência.

§ 4º A posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes do 2º (segundo) Conselho Tutelar, deverá ocorrer até 1º de julho de 2024.

§ 5º O mandato dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes do 2º (segundo) Conselho Tutelar de Araguari, independentemente da data da posse nos respectivos cargos, será coincidente com o mandato de 4 (quatro) anos dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes do 1º (primeiro) Conselho Tutelar de Araguari, iniciado em 2 de janeiro de 2024.

§ 6º Os Conselheiros Tutelares eleitos suplentes a partir da 16ª posição até a 23ª posição de suplência, poderão ser chamados alternadamente a substituir os Conselheiros Tutelares titulares de ambos os Conselhos, conforme a necessidade observada a ordem classificatória de eleição.

Art. 5º Aplicam-se ao 2º (segundo) Conselho Tutelar do Município de Araguari todas as disposições da Lei nº 2.923, de 18 janeiro de 1994, com as suas alterações posteriores.

Art. 6º Os gastos com a execução de presente Lei correrão à conta das dotações do orçamento municipal.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2024.

**RENATO CARVALHO FERNANDES
PAULO APOSTOLO DA SILVA**

LEI Nº 6.925, DE 19 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza a aquisição pelo Município de Araguari, através de desapropriação, por via amigável ou judicial, dos imóveis que especifica, declarados de interesse social pelo Decreto nº 643, de 19 de março de 2024, necessários para a consecução do Programa de Regularização Fundiária - REURB no Bairro Goiás Parte Alta Núcleo Sewa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faça saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari, a adquirir, mediante desapropriação, por via amigável ou judicial, em razão de interesse social declarado pelo Decreto nº 643, de 19 de março de 2024, os imóveis a seguir especificados, com suas respectivas áreas, matrículas e proprietários:

I - Quadra 122 - Goiás Parte Alta:

Lote	Matrícula	Área	Proprietário
01	27.127	406 m²	Laércio Moura
02	27.128	460 m²	Laércio Moura
03	27.129	460 m²	Laércio Moura
04	27.130	460 m²	Laércio Moura
05	27.131	460 m²	Laércio Moura
06	27.132	406 m²	Laércio Moura
07	27.133	406 m²	Laércio Moura
08	27.134	406 m²	Laércio Moura
11	27.137	460 m²	Laércio Moura
12	27.138	460 m²	Laércio Moura
13	27.139	460 m²	Laércio Moura
14	27.140	460 m²	Laércio Moura
15	27.141	406 m²	Laércio Moura
16	27.142	406 m²	Laércio Moura
17	27.143	406 m²	Laércio Moura
18	27.144	406 m²	Laércio Moura
19	27.145	406 m²	Laércio Moura

II - Quadra 123 - Goiás Parte Alta:

Lote	Matrícula	Área	Proprietário
01	27.146	428 m²	Laércio Moura
02	27.147	428 m²	Laércio Moura
03	27.148	675 m²	Laércio Moura
04	27.149	675 m²	Laércio Moura
05	27.150	675 m²	Laércio Moura
06	27.151	420 m²	Laércio Moura
07	27.152	420 m²	Laércio Moura
08	27.153	420 m²	Laércio Moura
09	27.154	420 m²	Laércio Moura
10	27.155	420 m²	Laércio Moura
11	27.156	420 m²	Laércio Moura
12	27.157	600 m²	Laércio Moura
13	27.158	600 m²	Laércio Moura
14	27.159	600 m²	Laércio Moura
15	27.160	600 m²	Laércio Moura
16	27.161	406 m²	Laércio Moura
17	27.162	406 m²	Laércio Moura
18	27.163	406 m²	Laércio Moura

III - Quadra 126 - Goiás Parte Alta:

Lote	Matrícula	Proprietário
01	22.442	Leila Eluiza Moura de Sá
02	22.443	Leila Eluiza Moura de Sá
03	22.444	Leila Eluiza Moura de Sá
04	22.445	Leila Eluiza Moura de Sá
05	22.446	Leila Eluiza Moura de Sá
14	22.447	Leila Eluiza Moura de Sá
15	22.448	Leila Eluiza Moura de Sá
16	22.449	Leila Eluiza Moura de Sá
17	22.450	Leila Eluiza Moura de Sá
18	22.451	Leila Eluiza Moura de Sá

Parágrafo único. A área total a ser desapropriada será de 20.853 m², sendo 16.353 m² da propriedade de Laércio Moura, ou a quem de direito, e por outro lado, os restantes 4.500 m² são do domínio de Leila Eluiza Moura de Sá.

Art. 2º Os imóveis identificados nos incisos I, II e III, do art. 1º, desta Lei, são imprescindíveis para a implementação do Programa de Regularização Fundiária - REURB no Bairro Goiás Parte Alta Núcleo Sewa, onde encontram assentados os respectivos núcleos urbanos de interesse

social.

Art. 3º Para fins de pagamento da justa indenização, prévia e em dinheiro ficam atribuídos o valor de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais) para os 35 (trinta e cinco) lotes de Laércio Moura, ou a quem de direito, mencionados nos incisos I e II, do art. 1º desta Lei, e o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os 10 (dez) lotes de Leila Eloisa Moura de Sá, referidos no inciso III, do art. 1º, desta Lei, conforme laudos de avaliações anexos.

Parágrafo único. Conforme Termo Consensual anexo, os proprietários dos imóveis a serem desapropriados concordam com o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por lote a ser indenizado.

Art. 4º Fica ratificado o caráter de urgência declarado pelo Decreto nº 643, de 19 de março de 2024, para fins de imissão provisória na posse dos imóveis a que se refere o art. 1º, desta Lei, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações.

Art. 5º Na existência de créditos tributários dos imóveis objeto de desapropriação, estes só serão indenizados após correspondente compensação dos valores a serem recebidos da Fazenda Municipal.

Art. 6º Correrão à conta do Fundo Municipal de Saneamento e Habitação - FMHS, os gastos com a execução desta Lei, complementados se necessários com recursos próprios do orçamento municipal.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de abril de 2024.

RENATO CARVALHO FERNANDES
JOHNATHAN LOUREÇO DE ALMEIDA
MARIEL CADENA DA MATTA

EDUCAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: JORGE CARDOSO CAFRUNE – CPF: 416.588.846-04 - 10º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 118/2020 – CREDENCIAMENTO Nº. 001/2020 – PROCESSO Nº 029/2020. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA no CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 118/2020. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI (MG), EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, QUE DEVERÁ CUMPRIR O CALENDÁRIO ESCOLAR DE 200 DIAS LETIVOS NO ANO, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO N. 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI (MG) ADERE AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica da Procuradoria e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO nº 001/2020. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 118/2020 pelo período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 01/06/2024 à 01/06/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: AIRTON PEREIRA DOS SANTOS – CPF: 881.185.506-30 – 9º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2021 – CREDENCIAMENTO Nº. 001/2020 – PROCESSO Nº. 029/2020. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2021. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE CREDENCIAMENTO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI (MG), EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, QUE DEVERÁ CUMPRIR O CALENDÁRIO ESCOLAR DE 200 DIAS LETIVOS NO ANO, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO N. 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI (MG) ADERE AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica da Procuradoria e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 001/2020. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2021 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 19/04/2024 à 19/04/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: CLEUBER FERNANDES DE JESUS – CPF: nº 885.520.201-49 – 6º TERMO ADITIVO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO POR TROCA DE VEÍCULO – OSCILAÇÃO DO CUSTO DO COMBUSTÍVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2021 – CREDENCIAMENTO Nº 020/2021 – PROCESSO Nº 236/2021. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS. FONTES DE RECURSOS A SEREM UTILIZADAS: FONTE: 101 – RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. FONTE: 119 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB PARA APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. FONTE 145 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. FONTE: 122 – TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADOS À EDUCAÇÃO. O objeto do presente instrumento é promover o reequilíbrio econômico devido a troca do veículo e oscilação do custo do combustível da rota 89, verificações efetuadas pelos fiscais da Secretaria Municipal de Educação, que justificaram a necessidade, pelo motivo da troca do veículo, havendo assim a necessidade de se reequilibrar o custo. A rota estabelecida no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2021 em 28.400 Km anual, com o reequilíbrio do custo do combustível, passando ao valor de R\$7,11 (Sete reais e onze centavos), passa com esse

aditivo para R\$201.924,00 (duzentos e um mil, novecentos e vinte e quatro reais). Mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica da Procuradoria e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 020/2021. Araguari - MG, 04 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: ROSIMEIRE CARDOSO DOS SANTOS VIEIRA – CPF: nº 910.741.266-53 – 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 028/2022 – CREDENCIAMENTO Nº. 020/2021 - PROCESSO Nº. 236/2021. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 028/2022 - Rota 90. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES, e fica prorrogada mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica da Procuradoria e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 020/2021. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 028/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 03/05/2024 à 03/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: THAIS DE CESÁRIO GONÇALVES – CPF: nº 135.330.056-07 – 6º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 079/2022 – CREDENCIAMENTO Nº. 004/2022 - PROCESSO Nº. 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 079/2022 - Rota 56. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 079/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre

06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: RAINARA GABRIELA CHAVES – CPF: nº 143.639.626-31 – 6º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2022 - CREDENCIAMENTO Nº 004/2022 - PROCESSO Nº 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2022 - Rota 39. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: AUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS – CPF: nº 911.290.796-00 – 6º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022 - CREDENCIAMENTO Nº 020/2021 - PROCESSO Nº 236/2021. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022 - Rota 86. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, e fica prorrogada mediante solicitação/justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica da Procuradoria e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 020/2021. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 03/05/2024 à 03/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: RAUANE APARECIDA CHAVES VIEIRA – CPF: nº 139.162.146-83 - 5º TERMO ADITIVO

CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2022 - CREDENCIAMENTO Nº 004/2022 - PROCESSO Nº 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2022 - Rota 13. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: JOÃO CARDOSO FRANÇA – CPF: nº 191.557.606-78 - 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2022 - CREDENCIAMENTO Nº 004/2022 - PROCESSO Nº 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2022 - Rota 11. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari -MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: ELIZABETH COUTINHO BARBOSA

– CPF: nº: 291.286.501-82 - 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022 - CREDENCIAMENTO Nº 004/2022 - PROCESSO Nº 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022 - Rota 31. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: NATÁLIA VALOTTO – CPF: nº: 113.992.076-60 - 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2022 - CREDENCIAMENTO Nº 004/2022 - PROCESSO Nº 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2022 - Rota 33. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2023 à 06/05/2024. Araguari -MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: MARIÁ SANTANA DE ALBUQUERQUE – CPF: nº: 054.910.146-21 - 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA- CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 004/2022 - PROCESSO N.º 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2022 - Rota 61. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari -MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: CLEIDE VÂNIA DE CARVALHO MONTEIRO – CPF: nº: 676.886.916-72 - 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 004/2022 - PROCESSO N.º 075/2022 O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2022 - Rota 63. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 081/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari -MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: ANNALAURACUNHA GOMES MARTINS SOARES – CPF: nº: 131.205.526-07 - 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA- CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 082/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 004/2022 - PROCESSO N.º 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 082/2022 - Rota 68. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 082/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari -MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: WALLASSI FERNANDES DA COSTA – CPF: nº: 049.175.196-67 - 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA- CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 004/2022 - PROCESSO N.º 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2022 - Rota 72. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 083/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: CRISTIELY DIVINA DOS SANTOS – CPF: nº: 099.138.046-04 - 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 084/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 004/2022 - PROCESSO N.º 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 084/2022 - Rota 74. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 084/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: EVALDO BARROS DE ANDRADE – CPF: nº: 325.948.282-20 - 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 085/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 004/2022 - PROCESSO N.º 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 085/2022 - Rota 79. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 085/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: ALINE CÂNDIDO DA SILVA– CPF: nº. 097.829.326-63 – 6º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 086/2022 - CREDENCIAMENTO Nº. 004/2022 - PROCESSO Nº. 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 086/2022 - Rota 85. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 086/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: MICHELY DA CRUZ SILVA ALVES– CPF: nº. 065.704.016-96 – 4º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 091/2022 - CREDENCIAMENTO Nº. 004/2022 - PROCESSO Nº. 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 091/2022 - Rota 87. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 091/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratado: DANIEL DA COSTA ALVES– CPF: nº. 104.632.446-21 – 3º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 076/2022 - CREDENCIAMENTO Nº. 004/2022 - PROCESSO Nº. 075/2022. O objeto do presente termo aditivo é a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA por mais 12 (doze) meses no CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 076/2022 - Rota 18. O objeto geral é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E/OU MATERIAIS ESCOLARES DA ZONA RURAL, ZONA URBANA E PROFESSORES QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, EM DIVERSAS ROTAS RURAIS E URBANAS ESPECIFICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE 365 DIAS, INCLUSIVE PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE ADESÃO Nº 558/2016, NO QUAL O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, SUA ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PTE/MG, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE RESIDAM EM ZONA RURAL, e fica prorrogada mediante solicitação/ justificativa exarada pela contratante/gestora a Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente embasada pelo Parecer Referencial da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e passam a fazer parte integrante do presente instrumento, bem como os autos do processo de CREDENCIAMENTO Nº 004/2022. O presente termo aditivo prorroga a vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 076/2022 por mais 12 (doze) meses, que ficam compreendidos entre 06/05/2024 à 06/05/2025. Araguari - MG, 12 de abril de 2024. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

FAZENDA**HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO**

PROCESSO 2678/2023
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LUGAR LAGO AZUL DE ARAGUARI, CNPJ/MF nº 33.866.612/0001-10
 EXERCÍCIO 2024

O Secretário Municipal de Fazenda THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA, RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO, emitido pela Comissão de Seleção, a qual pronunciou de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada pela entidade ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LUGAR LAGO AZUL DE ARAGUARI, CNPJ/MF nº 33.866.612/0001-10, concluindo que a entidade observou os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações e o Decreto Municipal nº 130/2019, estando assim apta para celebrar parceria com a Administração Pública Municipal mediante celebração de TERMO DE FOMENTO, mediante INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, com amparo nas disposições do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações e Decreto Municipal nº 130/2019 e ainda com estrita observância às disposições contidas na Lei Orçamentária Anual.

Gabinete do Secretário em 29 de abril de 2024.

Thiago Rafael Dias de Faria
 Secretário Municipal de Fazenda

GABINETE**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Gabinete, COMUNICA aos interessados que realizará dispensa de licitação para futura e eventual Contratação de empresa

especializada no serviço de lavagem interna e externa de veículos leves sendo 10 lavadas por mês até 31 de Dezembro de 2024, para atender a secretaria de Gabinete.

Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa.

Os interessados em apresentar proposta, entrar em contato com Secretaria Municipal de Gabinete, através do telefone nº (34) 3690-3006, e-mail: gabinete@araguari.mg.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis.

Araguari, 30 de abril de 2024.

Joaquim Fernandes Soares - Secretário Municipal de Gabinete.

PROCURADORIA**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

RESULTADO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 008/2024 – PROCESSO nº 2678/2023. O Município de Araguari-MG, através da Comissão de Seleção, torna público o resultado do Processo nº 2678/2023, Inexigibilidade de Chamamento Público nº 008/2024, na forma que segue: Município de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Associação Civil Associação dos Moradores do Lugar Lago Azul de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 33.866.612/0001-10. Objeto da Parceria: Apoio financeiro como objetivo de promover a perfuração e implantação de um poço artesiano no Condomínio Rural onde a Associação Civil encontra instalada, buscando assim melhorar consideravelmente a distribuição de água potável para os condôminos do empreendimento, proporcionando mais entretenimento, lazer, moradia e qualidade de vida. Fundamento legal: Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o Inciso II do § 1º do art. 16 do Decreto Municipal nº 130/2019. R\$ 60.172,00 (Sessenta mil, cento e setenta e dois reais), conforme transferência de recursos financeiros por força da Lei Municipal nº 6.674 de 21 de dezembro de 2022., cujo valor vai ao encontro do plano de trabalho e cronograma de desembolso, apresentados pela entidade parceira. Tudo com base na rubrica orçamentária 02.07.04.122.0002.2032 – 3.3.50.41.00 – Contribuições Fonte de Recurso 1500 – Ficha 254. Despacho de Ratificação: Pelo Prefeito Municipal. RATIFICOU--SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO pelo firmamento do Termo de Fomento com a Associação Civil Associação dos Moradores do Lugar Lago Azul de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 33.866.612/0001-10, com fundamento no Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o Inciso II do § 1º do art. 16 do Decreto Municipal nº 130/2019, tendo em vista as informações técnicas e jurídicas carreadas para os autos. Ficando designado como gestor do Termo de Fomento, o Sr. Secretário Municipal de Fazenda, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 02 de maio de 2024. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Bruno Ribeiro Ramos - Presidente da Comissão.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO - JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2024 – PROCESSO nº 2678/2023. Celebração de Termo de Fomento com a Associação Civil ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LUGAR LAGO AZUL DE ARAGUARI-MG, entidade

civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.866.612/0001-10, com sede na zona rural, lugar denominado Povoado do Lago Azul, Rua F nº 100, Município de Araguari-MG, CEP. 38.449-899, Município de Araguari-MG, através de inexigibilidade de chamamento público, conforme manifestação pelo Sr. Secretário Municipal de Fazenda e ainda pela Comissão de Seleção, devidamente constituída pela Portaria Municipal nº 2120/2022 recomposta pela Portaria Municipal nº 0173/2023, devidamente juntada para os autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre associações civis, sinalizando pela transferência de recursos financeiros na forma da Lei Orçamentária, à entidade cujo termo é celebrado, com base na dotação orçamentária 02.07.04.122.0002.2032 – 3.3.50.41.00 – Contribuições Fonte de Recurso 1500 – Ficha 254, onde o pagamento será efetuado no valor de no valor de R\$ 60.172,00 (Sessenta mil, cento e setenta e dois reais) em parcela única, cujo repasse financeiro encontra vinculado à Lei Orçamentária Anual, conforme plano de trabalho e cronograma de desembolso. Permitindo assim RATIFICAR a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para o firmamento do Termo de Fomento com a Associação Civil ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LUGAR LAGO AZUL DE ARAGUARI-MG, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.866.612/0001-10, com fundamento no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do § 1º do art. 16 do Decreto Municipal nº 130/2019. Fica designado como gestor do termo de fomento, o Secretário Municipal de Fazenda, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 02 de maio de 2024. Renato Fernandes Carvalho - Prefeito Municipal.

SAÚDE

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Secretária Municipal – Thereza Christina Griep, neste ato, vem apresentar suas considerações para a necessidade de revogação do Processo Licitatório nº. 053/2022 – Chamada Pública nº. 002/2022, que tem como objeto a Seleção de Organização Social para a celebração de Contrato de Gestão para o Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços da Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO OBJETO:

Trata-se de justificativa de revogação do processo licitatório nº 053/2022 na modalidade Chamada Pública nº 002/2022 que tem como objeto a Seleção de Organização Social para a celebração de Contrato de Gestão para o Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços da Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG.

Depois de todos os tramites legais e internos, e após a autorização da autoridade competente, foi autorizada a abertura do processo licitatório e o edital foi devidamente publicado e republicado na forma da lei, conforme documentos acostados aos autos, sendo que na regular tramitação deste processo, deflagrado no ano de 2022, surgiram várias situações que motivaram constantes suspensões, ora por parte da Corte de Contas do Estado, ora por determinações judiciais em virtude de medidas judiciais impetradas por algumas das Organizações Sociais que concorrem na licitação em tela

II – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Conforme consta dos autos, este processo é conduzido por duas (02) Comissões e se aperfeiçoa em duas (02) fases, quais sejam: A primeira fase – fase de Habilitação, conduzida pela Comissão Especial de Seleção e a segunda fase- fase de Proposta Técnica conduzida pela Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

A primeira Fase – fase de Habilitação já se consolidou estando superada, inclusive com o rol de Organizações Sociais habilitada para a segunda fase – fase de Proposta Técnica.

A segunda fase – fase de Proposta Técnica, se consolidou agora recentemente, com a superação da fase recursal, estando apta para a conclusão do procedimento e justamente no período entre a realização da fase de Proposta Técnica e o julgamento dos recursos afetos à essa fase é que surgiram elementos que motivam revogar o procedimento, para que um outro com o mesmo objeto seja deflagrado, com o objetivo de proporcionar na contratação do serviço uma maior vantajosidade para a Administração Pública Municipal, ora contratantes dos serviços de urgência e emergência, trazendo economicidade ao erário público com a execução deste serviço essencial e indispensável para nossos municípios, assegurado pela Carta Magna e como dever e obrigação do Administrador Público em colocá-lo como um serviço de excelência à disposição de todos.

III – DAS RAZÕES DE REVOGAÇÃO:

De acordo com o item 12 do Edital de Licitação, modalidade Chamada Pública nº 002/2022, o Município de Araguari-MG, através do órgão técnico da Secretaria Municipal de Saúde estimou o valor anual do contrato de gestão (referente ao primeiro período de 12 meses), apenas usando o critério de técnica, em R\$ 28.087.832,98 (Vinte e oito milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), cujo valor ainda é ratificado na minuta de contrato de gestão – Anexo X – Cláusula (5ª) quinta, com a seguinte redação: O valor de custeio estimado para a execução do presente Contrato de Gestão para o exercício de 2023/2024 é de R\$ 28.087.832,98 (vinte e oito milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) com cronograma de desembolso mensal no valor estimado de R\$ 2.340.652,74 (Dois milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Diante de impossibilidade jurídica de promover novos aditivos contratuais com a pretérita detentora do contrato de gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG e como não havia previsão de conclusão da segunda fase do processo licitatório nº 053/2022 na modalidade Chamada Pública nº 002/2022, necessário fez promover uma contratação emergencial mediante Dispensa de Licitação para dar continuidade ao serviço público de saúde que hipótese alguma poderia admitir a sua interrupção, sendo que após o devido processo legal, identificado por Processo nº 310/2023 – Modalidade Dispensa de Licitação nº 074/2023, tendo como objeto: a formalização de contrato de gestão na forma emergencial para operacionalização e execução de atividades de saúde relativas ao atendimento de urgência e emergência da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada na Praça da Constituição s/nº Bairro Goiás, CEP. 38.440-212, com funcionamento em tempo integral (24 horas

por dia, todos os dias da semana), só que nessa contratação emergencial, a Administração Pública Municipal, adotou o critério de técnica e preço.

Com base em informações alcançadas junto aos Departamentos Financeiros e de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, o novo contrato de gestão celebrado em caráter emergencial pelo período de (12) doze meses, adotando a modalidade de técnica e preço, foi firmado em valor inferior ao que foi estimado para estes autos, ou seja, ao invés de R\$ 28.087.832,98 (vinte e oito milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) foi firmado em virtude da proposta mais vantajosa em R\$ 21.729.744,00 (Vinte e um milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais) onde a Administração Pública Municipal promove um pagamento mensal de R\$ 1.760.924,23 (Um milhão, setecentos e sessenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) em valor fixo, podendo fazer jus a um valor variável mês de R\$ 49.887,77 (Quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), perfazendo um valor global de R\$ 1.810.812,00 (Um milhão, oitocentos e dez mil, oitocentos e doze reais).

Ainda com base nas informações alcançadas junto aos Departamentos Financeiros e de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, mesmo com uma contratação emergencial com uma maior economicidade para a Administração Pública Municipal, os serviços de atendimentos aos usuários da Unidade de Pronto Atendimento não sofreu prejuízos, demonstrando assim que o serviço de urgência e emergência, mesmo com a redução dos custos não trouxe prejuízos aos atendimentos/mês, ou seja, os atendimentos estão acontecendo dentro do que foi programado para a devida operacionalização da Unidade.

Já o pretérito contrato de gestão, recentemente findado, a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, estava desembolsando valores aproximados àqueles orçados para a contratação definitiva através do Processo nº 053/2022 – Chamada Pública nº 002/2022, ou seja, em valores muito próximos aos valores mensais de R\$ 2.340.652,74 (Dois milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo que o último pagamento empenhado, liquidado e pago à pretérita Organização Social no importe de R\$ 2.290.764,98 (Dois milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) conforme informações que é parte integrante destas considerações.

Atualmente, vigora numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Isonomia.

A licitação pública “deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração seleccione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade, serviço prestado com eficiência.

A Lei Federal nº 8.666/93, antes de ser revogada por força da nova Lei de Licitações, trazia vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa, onde o seu artigo 3º salientava que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Ademais, há o inciso III do artigo 12, inciso IV do artigo 15 e os §§ 1º e 7º do artigo 23 da mesma Lei que corroboram com a ideia.

Pelo pouco que já fundamentamos em nossas

razões, além da economicidade buscada a todo instante pelo Administrador Público em zelar com propriedade pelo dinheiro público, não podemos enfatizar que além da economicidade, a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço.

Daí a necessidade de buscarmos a revogação deste processo que pode estar ferindo com propriedade o princípio da economicidade em relação às contratações públicas para deflagramos novo procedimento dentro da realidade do mercado.

Nossa intenção diante das discrepâncias de valores estimados para a contratação em relação àquele contratado em caráter emergencial, nos remete à revogação deste processo licitatório, cujo amparo encontramos na jurisprudência emanada da Corte de Contas Mineira:

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA. ALEGAÇÕES DE EXIGUIDADE DO PRAZO ENTRE A ASSINATURA DO CONTRATO E O TÉRMINO DO MANDATO, DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA CONTRATAÇÃO, DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO À CONTRATAÇÃO, DE ELEVADO DISPÊNDIO DE RECURSOS E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. 2. Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a contratação de consultores para execução de serviços de competência exclusiva da Administração será possível em caso de impossibilidade de as tarefas inerentes às atividades finalísticas da instituição contratante serem executadas por servidores de seus quadros. 3. A realização dos serviços de consultoria especializada para elaboração de diagnósticos da situação orçamentária e fiscal do Estado, por uma empresa com relevante participação no mercado, sem vínculo anterior com a contratante e com um quadro técnico de colaboradores especializados, potencialmente, contribuiu para a adequada prestação dos serviços, dada sua complexidade. 4. A complexidade do objeto não descaracteriza a padronização dos serviços usualmente praticados no mercado, sendo admissível, nestes casos, a utilização da modalidade pregão. 5. O princípio da economicidade, que permeia os procedimentos licitatórios, associa-se com a adequação dos valores à realidade de mercado, que deve contar com a ampla e diversificada fonte de informações coletadas. [REPRESENTAÇÃO n. 1047631. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 02/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 29/08/2019. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (grifo nosso).

Diferente não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PELO SUS - CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO GLOBAL - POSSIBILIDADE - LIMITES DA LEI - OBSERVÂNCIA - COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

Correta a sentença que julga improcedente o pedido inicial em ação civil pública que visa à nulidade de processo licitatório envolvendo a contratação de laboratório de análises clínicas para realização de exames, pelo critério de julgamento 'menor preço global', quando tal procedimento se dá em estrita observância aos ditames legais pertinentes à matéria, sem que haja ofensa aos princípios da competitividade e economicidade. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso. (TJMG – Apelação Cível 1.0476.16.000117-0/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 19/06/2018) (grifo nosso).

Repetindo um trecho da ementa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, trasladamos o mesmo para essa motivação, onde "o princípio da economicidade, que permeia os procedimentos licitatórios, associa-se com a adequação dos valores à realidade de mercado, que deve contar com a ampla e diversificada fonte de informações coletadas".

E pela preocupação no caso em tela em que o Administrador Público por dever de cautela está tendo com este procedimento a partir do momento em que pode através de outro procedimento contratar este mesmo serviço, por um preço muito mais vantajoso economicamente é que a revogação deste procedimento deve se aperfeiçoar para que um outro observando a adequação dos valores à realidade de mercado, contando com a ampla e diversificada fonte de informações possa ser deflagrado, justamente quando a nova contratação sinalizou por uma melhor economicidade para a Administração Pública na prestação deste serviço público.

Acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado.

E diante da contratação emergencial em relação aos preços estimados pela Administração Pública, quando deflagrou o processo em tela, fortes são os indícios praticados no mercado passaram por adequações, motivando assim revogar este procedimento, justamente para que novas estimativas sejam realizadas, buscando alcançar a maior economicidade para a Municipalidade, até porque o atual contrato de gestão ainda que emergencial, sinalizou pela necessidade da revogação para que outro seja deflagrado com a necessidade de adequação aos preços de mercado, onde o mesmo serviço de saúde, vem sendo executado com uma maior economia ao contratante e ainda com uma elevação no quantitativo de atendimento do público alvo da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas em aproximadamente 21,93% (Vinte e um vírgula noventa e três por cento) em relação ao número de atendimentos em relação à gestão anterior no mesmo período de apuração.

Justificamos ainda que, o atual momento fiscal da Administração Municipal não é propício para aumento de despesas, uma vez que embora o Município esteja experimentando crescimento demográfico, a pressão por despesas públicas na Saúde, Educação e outros serviços públicos essenciais não surtem efeito imediato do crescimento populacional econômico, pois a principal receita é oriunda da participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, cujo efeito do crescimento econômico municipal através do valor adicionado só é experimentado após certo tempo e não em caráter imediato.

Da mesma forma, a segunda maior receita que é do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, não tem evoluído a contento em virtude da

diminuição do crescimento da arrecadação federal como consequência da momentânea estagnação econômica no cenário nacional.

Diante deste cenário econômico e fiscal e considerando ainda a proximidade do final do atual mandato, exigindo do Gestor, maior austeridade para encerramento com as finanças saneadas, não se vislumbra como oportuno lançar mão de aumento de despesas em objeto que já é executado com custo menor, se a garantia de que o interesse público será beneficiado em contrapartida.

E isso não se trata de apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos nesse momento em que o Município passa por dificuldades financeiras.

Como se sabe, a Administração Pública deve buscar dentre outros princípios, o da economicidade e proposta mais vantajosa para o interesse público em suas contratações, observando sempre a relevância do interesse público.

Diante de todos os fatos, chegou-se à conclusão de que o município pretende realizar novo processo licitatório com ampla concorrência, e ainda buscando a maior vantajosidade e economicidade da melhor proposta para a Administração Pública, ora contratante, e pelas inconsistências apontadas nesta motivação ante a discrepâncias de valores estimados nestes autos para a contratação do serviço e o valor contratado em caráter emergencial, necessário faz a revogação não só por dever de cautela, mas também pela necessidade de zelar pelos recursos públicos que serão dispensados na contratação sem o cometimento de atos atentatórios dos princípios norteadores da administração pública e atos ímprobos.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Como exaustivamente demonstrado fato superveniente surgiu, quando da contratação para serviço análogo em caráter emergencial e demonstrou que a contratação com base nos preços estimados, não estaria sendo por parte do Administrador Público inobservado os princípios da economicidade.

Desse modo, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, zelando pela aplicabilidade dos recursos financeiros de forma consciente e correta, sem qualquer lesão ao erário público municipal, necessário faz rever o ato administrativo que deflagrou este processo licitatório e consequentemente revoga-lo para que um outro seja deflagrado adequando os valores à realidade de mercado, contando com uma ampla e diversificada fonte de informações coletadas, respeitando-se ainda os princípios da legalidade, economicidade e da boa-fé administrativa.

Com a alteração da forma pretendida em contratação de melhor técnica, conforme constou do procedimento licitatório em revogação, dando lugar a um novo procedimento na forma de técnica e preço, adequando os valores à realidade de mercado, cuja situação foi possível de ser identificada ante a última contratação realizada pela Administração Pública Municipal, uma maior vantajosidade será alcançada pelo órgão contratante em total sintonia com a preservação das receitas públicas.

Somado a isso, com a revogação do processo em tela, determino que dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da publicação do ato administrativo de revogação da Chamada Pública nº 002/2022 – Processo Licitatório nº 0053/2022, a fase interna do novo processo licitatório deverá estar concluída, para ser publicado o novo aviso de licitação, visando alcançar o maior universo de pretensas concorrentes que queiram acudir a este novo chamado público, só que agora, em nova modelagem que além de técnica será aperfeiçoado na modalidade técnica e preço, observando assim o princípio da economicidade com uma maior vantajosidade acerca de um serviço a ser prestado com qualidade e efetividade.

IV - DELIBERAÇÃO FINAL

Diante de todos os fatos expostos na presente justificativa, deliberamos pela revogação do processo encontra amparo legal nos termos da Lei e com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário a revogação do Processo Licitatório nº 053/2022 – Chamada Pública nº 002/2022, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determino que dê ampla divulgação deste ato administrativo de revogação do processo licitatório supramencionado, e ainda que se processe com as notificações das Organizações Sociais/Licitantes que participaram do certame, inclusive publicando este ato administrativo junto à Imprensa Oficial do Município de Araguari-MG, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Caso haja nos autos, determinações e recomendações em prestar informações ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da tramitação destes autos, após a publicação do ato administrativo de revogação que o Departamento de Licitações e Contratos proceda com a remessa das necessárias informações.

É como DECIDO.

PUBLIQUE e OFICIE na forma da lei.

Araguari-MG, 30 de abril de 2024.

Thereza Christina Griep

Secretária Municipal de Saúde

TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, da Juventude e Combate à Fome, COMUNICA aos interessados que realizará dispensa de licitação para Contratação de Pessoa Jurídica para Ornamentação e Decoração no evento em ação comunitária, no combate e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, no mês de maio. local, horário e data a serem definidos.

Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Secretaria escolherá a mais vantajosa.

Os interessados em apresentar proposta, entrar em contato com Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, da Juventude e Combate à Fome, através do telefone nº (34) 3690-3102, e-mail: asocial@araguari.mg.gov.br Paulo Apóstolo da Silva - Municipal do Trabalho e Ação Social, da Juventude e Combate à Fome.

TABELA DE JOGOS

02/05

DATA	HORA	NAIPE	CH	Nº	EQUIPE A	PLACAR	EQUIPE B
02/Maio	16h00	MAS	B	7	SANTA ROSA DA SERRA	X	SACRAMENTO
02/Maio	17h15	MAS	B	8	COROMANDEL	X	MONTE CARMELO
02/Maio	18h30	MAS	A	6	VERÍSSIMO	X	CONQUISTA
02/Maio	19h45	MAS	A	5	ARAGUARI	X	UBERABA

PASSA PRO LADO

